



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.904561/2008-29
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.869 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVAS COM CRÉDITO DE IPI DISCUTIDO JUDICIALMENTE.

Crédito de IPI discutido judicialmente só pode ser utilizado para a quitação (via compensação) de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da decisão judicial que o ampara (art. 170-A do CTN), e, ainda, mediante apresentação do devido PER/DCOMP, conforme as regras do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Limeira/SP).

O presente processo originou-se do Despacho Decisório nº 808257110 (fls. 10), emitido em 24/11/2008, que homologava parcialmente algumas compensações realizadas pela Contribuinte.

Houve apresentação de manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório, e ele foi anulado pelo Acórdão nº 12-32840 (fls. 179 a 181), proferido pela DRJ/RJ I em 19/08/2010.

Na seqüência, em 06/09/2010, houve emissão de um novo despacho decisório pela DRF Limeira/SP (fls. 194 a 197), que, ao examinar os PER/DCOMP de nºs 07699.62982.190907.1.7.03-3728, 15309.79732.120805.1.3.03-8114, 22848.81365.120905.1.3.03-9600, 30466.30913.131005.1.3.03-8953, 35498.90366.141105.1.3.03-4670 e 17884.57696.091205.1.3.03-7521, reconheceu em parte o direito creditório reivindicado pela Contribuinte, referente a saldo negativo de CSLL em 2004, e homologou parcialmente as compensações, no limite do crédito reconhecido.

A Contribuinte apurou para o ano-calendário de 2004 um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 399.265,16, mas a Delegacia de origem só reconheceu o valor de R\$ 172.432,36.

A redução do saldo negativo foi motivada pela glosa das estimativas de abril/2004 (R\$ 92.453,43) e maio/2004 (R\$ 134.379,37), porque sua quitação se deu mediante compensação com crédito discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecia o direito creditório.

De acordo com o despacho decisório, foram confirmados os recolhimentos a título de estimativa referentes aos meses de junho a outubro de 2004, no montante de R\$ 535.316,69. Quanto aos meses de abril e maio de 2004, foi registrado que constava em DCTF que a quitação de ambos ocorreu no processo judicial nº 200061090054788 (fls. 188 a 191).

Houve apresentação de nova manifestação de inconformidade, às fls. 252/253, onde a Contribuinte argumentou:

- que com amparo na decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 2000.61.09.005478-8, procedeu a compensação de seus créditos de IPI com débitos da CSLL entre abril e maio de 2004, conforme a sentença de embargos de declaração facultando o imediato pagamento de débitos; e

- que a nova decisão, sem qualquer justificativa, glosou a compensação efetuada, que está *sub-judice*.

Ao final, a Contribuinte requereu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do referido processo judicial.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, por meio do Acórdão nº 12-35.456 (fls. 258 a 261), manteve a homologação apenas parcial em relação às declarações de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Admite que, “com amparo na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2000.61.09.005478-8, procedeu a compensação de seus créditos de IPI com débitos da CSLL entre abril e maio de 2004” e reconhece não haver decisão definitiva do referido processo judicial.

Alega, no entanto, que a sentença de embargos de declaração facultava o imediato pagamento de débitos. Tal entendimento não pode prevalecer. Senão vejamos.

Na sentença de fls. 35/42, tem-se que “a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão”.

Na sentença de fls. 43/44, houve acolhimento dos embargos no sentido de que o art. 170-A está ligado à compensação, que o creditamento de IPI não se trata propriamente do exercício de compensação e que “não existe óbice legal que expressamente impeça a parte demandante de efetuar o creditamento pretendido antes mesmo do trânsito em julgado da decisão”.

Portanto, a decisão dos embargos não abriga a compensação das estimativas de CSLL dos meses de abril e maio, que foram glosadas pela DRF, por ainda não haver o trânsito em julgado do processo judicial, razão pela qual os valores compensados não foram validados (com base no artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27/11/2009).

Não há previsão legal para o pleito do interessado de sobrestamento do feito até a decisão definitiva do referido processo judicial.

O Despacho Decisório foi elaborado de acordo com a legislação e deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/05/2011, a Contribuinte apresentou em 15/06/2011 o recurso voluntário de fls. 266 a 271, com os argumentos descritos abaixo:

DOS FATOS

- trazendo entendimento personalíssimo sobre a questão, a decisão recorrida reproduz trecho da sentença de embargos que ampara integralmente o direito da Recorrente à compensação imediata: “não existe óbice legal que expressamente impeça a parte demandante de efetuar o creditamento pretendido antes mesmo do trânsito em julgado da decisão”;

- a compensação aqui realizada sob o amparo do Poder Judiciário não é aquela obstada pelo art. 170-A do CTN, entre créditos recolhidos indevidamente com débitos vincendos, sujeitos à posterior homologação da autoridade administrativa;

- trata-se de créditos de IPI advindos de insumos isentos (alíquota zero ou não tributados), que foram utilizados para escrituração no livro próprio, ou ressarcidos através de processo administrativo respectivo;

- a simples menção de que “a decisão dos embargos não abriga a compensação das estimativas de CSLL nos meses de abril e maio, que foram glosadas pela DRF”, não presta para justificar tamanha arbitrariedade, glosando créditos reconhecidos pelo Judiciário;

- nada foi alterado da situação originária, sobejando créditos em favor da Recorrente que deverão ser conhecidos e empregados para compensação de CSLL, como já requerido. No mínimo, deve ser determinado o sobrestamento do feito até decisão pacificadora e definitiva pela Suprema Corte Federal, como já reclamado e menoscabado nos recursos anteriores;

DO DIREITO

- é necessário distinguir o instituto da compensação (como forma de extinção de crédito tributário) com o sistema de crédito aplicável aos impostos plurifásicos (princípio da não-cumulatividade), uma vez que são fenômenos absolutamente distintos;

- no creditamento escritural, opera-se espécie distinta de compensação entre débitos e créditos, em especial como forma de apuração final do valor a ser pago (ou saldo credor) do imposto;

- esta foi a única justificativa da sentença de embargos facultar a compensação imediata, uma vez que a regra de compensação de IPI é dessemelhante da compensação do art. 170-A do CTN. A peça de embargos declaratórios da ora Recorrente foi clara;

- a questão jurídica tratada na ação originária resume-se no direito ao crédito de IPI, relativo aos insumos adquiridos com isenção, não tributados ou alíquota zero de IPI, empregados na industrialização de produtos tributados. Por consequência, o pedido condenatório foi taxativo, clamando fosse facultada a escrituração, nos livros fiscais próprios, dos créditos de IPI, conforme art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal de 1988;

- não se pretende a compensação obstada pelo art. 170 do CTN. Reitera-se, a controvérsia que foi discutida na ação originária é diversa daquela prevista pelo art. 170-A do CTN;

- é certo que em havendo o crédito nos livros fiscais (saldo credor em conta gráfica), a ora Recorrente poderia restituí-lo por meio das diversas maneiras dispostas na lei, entre elas a compensação permitida pela Lei nº 9.430/96 (IN/SRF nº 21/97), isto é, compensação no âmbito administrativo, efetuada sob o crivo da Secretaria da Receita Federal;

- por confundir esta opção (art. 11 da Lei nº 9.779/99) - reitera-se, compensação administrativa, procedida perante a Secretaria da Receita Federal - com aquela prevista no novel art. 170-A do CTN, que a medida judicial foi retificada pela sentença de embargos, porquanto vedou um procedimento que não foi objeto da tutela jurisdicional, sequer cotejada na contestação;

- efetuando a escrituração dos créditos, é óbvio que a compensação se deu no livro fiscal (entre créditos e débitos escriturados) e depois, em havendo saldo credor, o ressarcimento dos valores mantidos na escrita fiscal, compensado-os com débitos de CSLL pagos por estimativa. Esta é a questão discutida;

- ficou claro que é direito da Recorrente, amparada por decisão judicial, a possibilidade de compensação imediata de seus créditos de IPI escriturados em livro próprio, cujo saldo credor foi utilizado para compensação administrativa para pagamento de CSLL por estimativa (abril e maio de 2004);

- é medida de rigor seja provido o recurso, reformando a decisão guerreada, homologando integralmente as compensações efetuadas. Ou, no mínimo, seja determinado o sobrestamento do processo administrativo, até ulterior decisão que reconheça, ou não, o crédito da Recorrente, assegurando a compensação efetuada.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que manteve a homologação parcial de seis declarações de compensação, nas quais utiliza crédito correspondente a saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 399.265,16.

No referido ano, a Contribuinte apurou no ajuste anual CSLL no valor de R\$ 362.884,33, e após deduzir R\$ 762.149,49 a título de estimativas recolhidas ao longo do ano, obteve o saldo negativo acima mencionado.

A Delegacia de origem confirmou recolhimentos a título de estimativa para os meses de junho a outubro de 2004, no montante de R\$ 535.316,69, e quanto às estimativas de abril/2004 (R\$ 92.453,43) e maio/2004 (R\$ 134.379,37), verificou que a DCTF informava que sua quitação havia ocorrido no processo judicial nº 200061090054788 (fls. 188 a 191).

Como a decisão no processo judicial não havia transitado em julgado, estas estimativas de abril e maio foram consideradas como não quitadas, o que resultou na redução do saldo negativo de R\$ 399.265,16 para R\$ 172.432,36.

A Delegacia de Julgamento utilizou o mesmo fundamento para manter a redução do saldo negativo, ou seja, o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A Contribuinte alega que a compensação realizada sob o amparo do Poder Judiciário não é aquela obstada pelo art. 170-A do CTN; que trata-se de créditos de IPI advindos de insumos isentos (alíquota zero ou não tributados), que foram utilizados para escrituração no livro próprio; que é necessário distinguir o instituto da compensação (como forma de extinção de crédito tributário) com o sistema de crédito aplicável aos impostos plurifásicos (princípio da não-cumulatividade); e que a decisão judicial lhe dá o direito à compensação imediata de seus créditos de IPI escriturados em livro próprio, cujo saldo credor foi utilizado para compensação administrativa para pagamento de CSLL por estimativa (abril e maio de 2004).

São improcedentes os argumentos da Recorrente.

A decisão judicial, às fls 41, já apontava para a distinção entre o creditamento escritural em razão da não-cumulatividade do IPI e a compensação dos créditos de IPI com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil:

[...]

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer o direito ao crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, nos períodos descritos na petição inicial, relativo às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários imunes, isentos ou tributados à alíquota zero (na entrada), utilizados nos produtos finais fabricados pela parte autora que, na saída, são tributados, bem como para reconhecer o direito de compensação do crédito com o próprio IPI vincendo (por meio da competente escrituração contábil) e outros tributos recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de correção monetária e juros e observado o prazo prescricional, tudo na forma estipulada na presente sentença.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

No caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão.

A autoridade fiscal competente manterá o direito de fiscalizar os creditamentos e conseqüente compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas cabíveis, efetuando o competente lançamento suplementar (art. 142 do Código Tributário Nacional), imputando-se as sanções legais, caso ocorra desrespeito aos limites da presente decisão.

(grifos acrescidos)

Na seqüência, a decisão dos embargos declaratórios, às fls 43/44, serviu apenas para suprir omissão e ao mesmo tempo esclarecer que as restrições do art. 170-A do CTN não se aplicavam ao mero creditamento no âmbito do IPI, ou seja, aquele relacionado à efetivação do princípio da não-cumulatividade do imposto:

PROCESSO N.º 2000.61.09.005478-8

Recebo os embargos de declaração de fls. 845/849, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Reconheço presente a figura da omissão, autorizando-se o conhecimento dos presentes embargos, nos moldes do art. 535 do CPC, uma vez que a questão do direito de compensação não foi analisada sob a ótica da mesma dizer respeito a mero creditamento, opção da parte embargante, conforme alegado nos embargos.

Quanto ao direito de compensação/creditamento do IPI pleiteado pela parte demandante, é oportuno tecer as seguintes considerações.

Conforme determina o art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo legal acrescentado através da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001:

[...]

Contudo, ao caso não se aplica a restrição acima, em que pese este magistrado já ter decidido em sentido diverso, inclusive na sentença embargada. Não se trata aqui de se conferir efeitos infringentes, o que seria vedado, mas apenas de decidir questão sob ótica não abordada na sentença. Em hipóteses que tais, a jurisprudência admite que se altere a decisão embargada.

Com efeito, o creditamento pretendido não se trata propriamente do exercício da compensação prevista no art. 170 do CTN e art. 66 da Lei 8383/91. Com efeito, trata-se de uma operação que se configura no creditamento do IPI, com vistas a assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 153, §3º, II).

Nessa linha de raciocínio, não se pode esquecer que o termo “compensação” possui mais de um significado jurídico. [...]

Nessa linha de raciocínio, a restrição constante do art. 170-A em tela está ligada à compensação vista como uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Sua efetivação implica em prévio recolhimento indevido de algum tributo. Ora, isto não ocorre no presente caso, ou seja, a parte demandante não chegou a recolher indevidamente qualquer tributo (entregando o numerário ao fisco) e que agora reaver por meio da compensação. O fenômeno é diverso, e está ligado à efetivação do princípio da não-cumulatividade do IPI, sendo certo que apenas não ocorreu o creditamento deste imposto nos moldes pleiteados pela parte impetrante. Em verdade, não existe óbice legal que expressamente impeça a parte demandante de efetuar o creditamento pretendido antes mesmo do trânsito em julgado da decisão.

*Evidentemente, caso a decisão não venha a ser confirmar, as partes deverão retornar ao **STATUS QUO** vigente anteriormente à decisão judicial que permitiu o creditamento.*

E, por outro lado, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal competente, poderá/deverá analisar os procedimentos adotados pela parte demandante em relação ao creditamento em testilha, realizando o competente lançamento suplementar, acompanhado das respectivas sanções legais, preservando o interesse público, caso sejam constatadas irregularidades.

*Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nos termos e para as finalidades acima colimadas.*

(grifos acrescidos)

Está bastante claro que a decisão judicial autorizou o imediato creditamento escritural no livro de apuração do IPI, mas não autorizou que um eventual saldo credor deste imposto fosse utilizado imediatamente para a extinção (via compensação) de débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No caso, a extinção das estimativas de CSLL, mediante compensação com saldo credor de IPI, extrapola e muito a implementação da não-cumulatividade do referido imposto mediante o mero creditamento escritural, que balizou a análise dos embargos de declaração no processo judicial.

A alegada compensação visando a quitação das estimativas de CSLL dos meses de abril e maio de 2004 configura o tipo de compensação previsto entre as modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e, portanto, está submetida às regras do art. 170-A do CTN.

O crédito de IPI discutido judicialmente só poderia ser utilizado para a quitação (via compensação) de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da decisão judicial que o ampara (art. 170-A do CTN), e, ainda, mediante apresentação do devido PER/DCOMP, conforme as regras do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Não há previsão para o pedido de sobrestamento do processo administrativo.

Trata-se aqui da aplicação direta do art. 170-A do Código Tributário Nacional, vedando a compensação que daria amparo à parte não reconhecida do saldo negativo de CSLL em 2004.

Como as estimativas de abril e maio de 2004 não foram devidamente quitadas, correta é a redução do saldo negativo apurado pela Contribuinte, e que foi utilizado nos PER/DCOMP objeto destes autos.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa